



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13656/000.138/87-06

Sessão de 11 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.318

Recurso nº: 92.925 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1985

Recorrente: ACCONCIA & CIA. LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação de obrigações constantes do passivo autoriza a presunção de omissão no registro de receita.

SUPRIMENTO DE CAIXA - Prevalece a presunção legal, prevista no art. 181 do RIR/80, como prova indireta da infração, caso fiquem incomprovados a origem e/ou a efetiva entrega do numerário à empresa.

PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL - A prova colhida na esfera estadual, consubstanciada no Auto de Infração e Termo de Ocorrência, descrevendo infrações daquele tributo, que constituem matéria tributável na área do imposto de renda, legitimam a lavratura de Auto de Infração na esfera federal. Na ausência de provas que possam inquinar a imputação de omissão de receitas, mantém-se o lançamento.

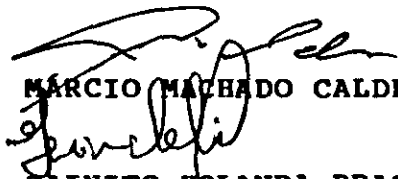
Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACCONCIA & CIA. LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 1.448.431, Cr\$ 2.775.125 e Cr\$ 327.250, respectivamente, nos exercícios de 1983, 1984 e 1985.

Sala das Sessões-DF., em 11 de junho de 1991.

V.V.



MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991.

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13656/000.138/87-06
Recurso nº 92.925
Acórdão nº 103-11.318
Recorrente: ACCONCIA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Retornamos presentes autos da Delegacia da Receita Federal em Varginha/MG, após o atendimento à diligência proposta pelo relator e aprovada por unanimidade de votos, por esta Câmara, conforme os termos da Resolução nº 103-1.021, cujo relatório e voto, passam a integrar o presente e são integralmente lidos em plenário.

Em atendimento à diligência solicitada, o fiscal atuante apresentou o relatório de fls. 248/250, que tem a seguinte conclusão:

- "1 - As cópias de documentos apresentadas às fls.... 197 a 232 não são idôneos para composição do passivo nos exercícios tributados;
- 2 - a tributação dos suprimentos fictícios de caixa, item 02 do Auto de Infração de fls. 03, não está em duplicidade em relação aos valores tomados como prova emprestada ao fisco estadual;
- 3 - o método de levantamento do saldo credor de caixa foi o de expurgar do saldo contábil dessa conta os valores de empréstimos de sócios que não estavam respaldados por documentação idônea de acordo com a legislação tributária estadual.
- 4 - opino deva ser excluído da tributação do exercício de 1985, ano-base de 1984 o valor de Cr\$ 327.250 relativo a comprovação dos documentos de fls. 194 e 195;"



É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A diligência solicitada pela Câmara foi integralmente atendida, estando o processo em condições de receber julgamento.

Como visto do relatório, que integra a Resolução , três foram as irregularidades cometidas pelo contribuinte e imputadas no auto de infração de fls. 03, caracterizadas como omissão de receita: a) passivo fictício; b) suprimento fictício de caixa , e c) prova emprestada do fisco estadual, que tributou saída de mercadorias sem emissão de documento fiscal, evidenciado por saldo credor de caixa e diferença de estoque, através de levantamento quantitativo de mercadorias.

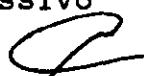
Analisando na ordem, os itens em litígio temos:

PASSIVO FICTÍCIO

Neste item restou tributado, com a decisão de primeiro grau os seguintes valores:

- Exercício de 1984 - Cr\$ 12.138.161
- Exercício de 1985 - Cr\$ 12.263.854

Com a petição recursal vieram aos autos os documentos de fls. 194 a 232, que o recorrente tenta justificar o passivo



não comprovado. No entanto, após a diligência determinada por esta Câmara, foram os mesmos analisados, em confronto com a documentação anteriormente apresentada e, concluiu a diligência pela exclusão da quantia de Cr\$ 327.250, no exercício de 1985, referente aos documentos de fls. 194 e 195.

Assim, deve esta quantia ser excluída da tributação à vista da comprovação efetuada, mantendo-se os demais valores por permanecerem incomprovados.

SUPRIMENTO DE CAIXA

Segundo o auto de infração e os demonstrativos de fls. 46/47, foram tributadas as quantias de cr\$ 11.900.000, no exercício de 1984 e Cr\$ 75.113.842, no exercício de 1985.

Tanto na fase impugnatória, quanto nesta, o contribuinte apenas alega sua capacidade financeira para efetuar os suprimentos de caixa, não comprova nem a origem, nem a efetiva entrega dos recursos à empresa.

Assim, sendo torrencial a jurisprudência deste Conselho, de que os recursos de caixa incomprovados constituem indícios veementes de omissão de receita, deve ser mantida a tributação deste item.

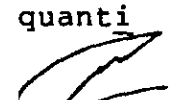
PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL

Os valores tributados neste item, com base nos Autos de Infração lavrados pelo fisco do Estado de Minas Gerais referem-se a:

- Exercício de 1983 - Cr\$ 3.400.000 - saldo credor de caixa.

- Exercício de 1984 - Cr\$ 8.335.735 - saldo credor de caixa.

- Exercício de 1985 - Cr\$ 7.111.512 - venda sem emissão de documento fiscal, apurado através de levantamento quanti



tativo de mercadorias.

Com respeito a este item, a recorrente, pretextando ilidir a exigência na área federal apenas alega que quitou o débito estadual, tendo em vista as condições da anistia de juros, multa e de parte da correção monetária daquele débito. Alega ainda, que o Conselho de Contribuintes deve determinar uma perícia nos autos de infração Estadual, uma vez que os mesmos não foram julgados administrativamente, face ao seu parcelamento.

Tal alegação não pode prosperar pois, imputado ao contribuinte determinada irregularidade, baseada em prova hábil, impõe-se ao mesmo valer-se de todos os meios de prova que possui para infirmar o lançamento. Não cabe a este Conselho determinar diligência ou perícia a fim de colecionar provas que o recorrente deveria carrear para os autos. Não o fez, talvez porque não as tenha, ou não as quiz produzir.

Desta forma é procedente a tributação, exceto quanto ao valor dos estouros de caixa. Conforme demonstrado às fls.... 252, anexo ao Termo de Ocorrência de fls. 251, foram especificados os estouros de caixa, mês a mês, sem entretanto haver explicação quanto ao critério de apuração dos valores. O Termo de Diligência, também, não apresenta o critério de levantamento, acreditando-se não ter sido zerado o caixa, a cada estouro. Assim, para se evitar uma tributação indevida, deve ser considerado o valor do maior estouro de caixa, na apuração da base de cálculo.

O maior estouro de caixa nos exercícios de 1983 e 1984 foram, respectivamente, de Cr\$ 1.951.568 e Cr\$ 5.560.610, devendo, por seguinte, ser excluído da tributação as quantias de Cr\$ 1.448.432 no exercício de 1983 e Cr\$ 2.775.125 no exercício de 1984, quanto à este item da prova emprestada.

À vista do exposto e do mais que dos autos constar voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 1.448.432 no exercício de 1983 e Cr\$ 2.775.125 no exercício de 1984 e Cr\$ 327.250 no exercício de 1985.

Brasília-DF, em 11 de junho de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR